



Processo nº: 215416/2013-7 SET.
Interessado: **Supershow Logística Ltda.**
Inscrição nº: 20.277.073-7
CNPJ nº: 17.001.625/0001-70
Endereço: Rua Doutor Horácio, 40, Lagoa Nova, Natal- RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 65/2013 - COJUP

ICMS. Centro de Armazenamento e Logística de Mercadorias-CENTRAL. Obrigatoriedade de Regime especial.

RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma ser empresa especializada no ramo de depósito de mercadorias para terceiros.

Assevera ser detentora de Regime Especial de que tratam os artigos 449-A, 449-B e 449-C do RICMS/RN.

Ante o que expôs, solicita os seguintes esclarecimentos:

“1) O art. 449-A do RICMS/RN, no § 3º determina que as mercadorias armazenadas deverão ser retiradas no prazo máximo de 7 (Sete) dias, o § 4º do mesmo dispositivo possibilita, em caráter excepcional, a prorrogação desse prazo, conforme transcrição a seguir, por mais 7 (sete) dias. A norma legal citada possibilita que a mercadoria possa ser retirada de forma fracionada? Ou seja, o contribuinte pode retirar em partes (fracionado), desde que dentro do prazo cumpra a retirada total das mercadorias?

2) Considerando a eventual alteração contratual com entrada de novos sócios no quadro societário da Consulente, qual o procedimento que deverá ser adotado, para formalizar a inclusão de novos participantes no Regime Especial vigente de que tratam os artigos 449-A, 449-B e 449-C do RICMS/RN (Do Centro de Armazenamento e Logística de Mercadorias)?

3) Pertencer ao quadro societário da Consulente, inclusive no



cadastro Estadual do RN, é o suficiente para o sócio ser beneficiado com o que preconiza o mencionado Regime Especial (art. 449-A, 449-B e 449-C do RICMS/RN), em caso negativo, quais providências deverão ser tomadas para a total regularização do sócio?

4) O sócio da Consulente, que constitua uma nova empresa, poderá operá-la dentro da Central Logística de que tratam os art. 449-A, 449-B e 449-C, sem que seja necessário algum ato formal de inclusão no regime?

5) Se a resposta ao quesito anterior for **negativa**, qual o procedimento deverá ser adotado?

6) Ainda em relação ao quesito '4' (quatro), caso a empresa constituída seja a **filial** de uma empresa já indicada como participante, a operação poderá ser realizada sem qualquer ato formal para inclusão no quadro de participante?

7) A Consulente, detentora do Regime Especial de que tratam os art. 449-A, 449-B e 449-C, poderá **concomitantemente** com as regras do referido benefício, receber remessas de mercadorias (remetidas para Armazém Geral – CFOP 5.905/1.905 de estabelecimentos NÃO PARTICIPANTES DO REGIME)) e quando de sua retirada emitir NFE de retorno de mercadoria (retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral – CFOP 5.906), sem incidência do ICMS, conforme disposto no art. 3º, inciso XII, alínea "c" do RICMS/RN – decreto 13.640/1997?

8) A empresa encontra-se impossibilitada de cumprir o previsto no art. 449-C do RICMS/RN – preenchimento do Anexo 150 através da UVT Unidade Virtual de Tributação até o dia 15 (quinze) do mês subsequente às operações, uma vez que o link não foi disponibilizado e, em consulta oral, foi passado que NÃO há previsão para que o anexo seja incluído na página virtual. Nesse caso, como a empresa poderá cumprir com suas obrigações, ou, persistindo a impossibilidade, estará a Consulente resguardada de alguma sanção?"

A consulente declara que não se encontra sob procedimento fiscal nem está sendo intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativo ao objeto da presente consulta.



É o que importa relatar.

MÉRITO

Versa a presente consulta sobre regras que devem ser observadas por detentores de regime especial, que exercem atividade de Armazenamento e Logística de Mercadorias, de que trata o art. 449-A do Regulamento do ICMS.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 449-A, concede regime especial a contribuintes autorizados a exercerem a atividade de Centro de Armazenamento e Logística de Mercadorias – CENTRAL, definindo como tal o estabelecimento que receber diretamente do fornecedor mercadorias faturadas em nome dos seus integrantes, para fins exclusivos de armazenamento.

Nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, o RICMS estabelece o prazo de 7 (sete) dias para retirada das mercadorias da Central, podendo ser esse prazo, excepcionalmente, prorrogado por mais sete dias, ou seja, o prazo máximo de permanência das mercadorias na Central poderia ser de no máximo 14 (quatorze) dias, *in verbis*:

"Art. 449- A. Os contribuintes poderão mediante regime especial de tributação, com celebração de Termo de Acordo, ser autorizados a atuarem como Centro de Armazenamento e Logística de Mercadorias - CENTRAL.

§ 1º Considera-se Centro de Armazenamento e Logística de Mercadorias o estabelecimento que receber diretamente do fornecedor mercadorias faturadas em nome dos seus integrantes, para fins exclusivos de armazenamento.

§ 2º São considerados integrantes os estabelecimentos comerciais pertencentes aos sócios constantes no contrato social da CENTRAL.



§ 3º As mercadorias armazenadas deverão ser retiradas da CENTRAL no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado a partir do registro do documento fiscal no banco de dados da Secretaria de Estado da Tributação, mediante emissão, pelo integrante, de Ordem de Coleta de Cargas, conforme modelo constante no Anexo 32 deste Regulamento.

§ 4º Excepcionalmente, o prazo previsto no § 7º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do integrante, sujeitando-se à homologação pelo diretor da Unidade Regional de Tributação, de acordo com o domicílio fiscal do contribuinte, fato que deverá constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

§ 5º O descumprimento do prazo previsto no §7º caracterizará armazenamento irregular de mercadoria, sujeitando-se a CENTRAL à multa prevista no art. 340, XI, "m" deste Regulamento.

§ 6º Os estabelecimentos integrantes ficam autorizados a manter na CENTRAL talonários para emissão de Ordem de Coleta de Cargas, devendo consignar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência a numeração dos referidos documentos.

§ 7º No termo de acordo referido no caput deste artigo, constará o prazo para que as mercadorias armazenadas sejam retiradas da CENTRAL, observado o limite previsto no §3º.

DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a Consulente, na mesma sequência em que foram formulados os quesitos:

1) O art. 449-A estabelece, em seus §§ 3º e 4º, o limite máximo de permanência das mercadorias na Central, ou seja, o prazo máximo para retirada das mercadorias a partir do registro do documento fiscal no banco de dados da



Secretaria de Estado da Tributação. Não há como se confundir o prazo para retirada com retirada fracionada. Não existe nenhuma previsão legal para isto, as mercadorias devem ser retiradas de uma única vez, em conformidade com a nota fiscal que acobertou a aquisição.

2) Qualquer alteração no contrato social da Central deve ser formulado um novo pedido de regime especial na forma regulamentar.

3) vide resposta dada ao item anterior.

4) vide resposta dada ao item 2.

5) vide resposta dada ao item 2.

6) Não, qualquer alteração deve constar no regime especial. Vide resposta da ao item 2.

7) A Consulente só pode receber mercadorias adquiridas pelos estabelecimento integrantes da Central.

8) A Coordenadoria de informática desta Secretaria de Tributação informa que o sistema para enviar o Anexo 150 está disponível, portanto, a Consulente pode cumprir essa obrigação acessória.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pela consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, Natal, 30 de dezembro de 2013.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0